



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1840012 - PR(2019/0285791-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
VICENTE COELHO ARAUJO E OUTRO(S) - DF013134
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANÁLISE DE RISCO VINCULADA AO PARECER TÉCNICO DA CTNBIO. AUTUAÇÃO DO IBAMA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

1. Recurso especial contra acórdão que validou autos de infração expedidos pelo IBAMA pela falta de licenciamento ambiental de pesquisa com organismos geneticamente modificados (OGMs), apesar da manifestação da CTNBio pela ausência de risco da atividade. Caso em que a autuação incidiu exclusivamente sobre a falta de licenciamento da atividade de pesquisa em campo com OGM, em área reduzida, sem imputação de outros impactos ambientais.

2. À luz da Lei 8.974/1995, a CTNBio detém competência para emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, classificando o grau de risco e o nível de biossegurança da atividade envolvendo OGM, identificando as potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, vinculando os demais órgãos da Administração quanto aos aspectos de biossegurança analisados.

3. O licenciamento ambiental incide sobre atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental. Ausente essa condição, conforme parecer técnico da CTNBio, não se legitima a exigência de licença.

4. O órgão ambiental federal não pode divergir do parecer técnico conclusivo da CTNBio quanto à avaliação de risco e à necessidade de licenciamento da atividade com OGM, sob pena de reapreciação indevida da matéria técnica já decidida pelo órgão com atribuição legal específica.
5. A ADI 3526/STF afirma a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGM ao crivo técnico da CTNBio, afasta a obrigatoriedade de EIA/RIMA e de licenciamento em todos os casos e reconhece a CTNBio como instância qualificada para a avaliação de risco ambiental. Igualmente, a jurisprudência desta Corte, em contexto anterior à Lei 11.105/2005, já reconhecia a competência da CTNBio para autorizar, fiscalizar e controlar pesquisas com OGMs, bem como a não obrigatoriedade de EIA/RIMA e de licenças quando tecnicamente dispensados pela Comissão.
6. No caso, a autuação se limitou à ausência de licença para pesquisa com OGM, sem apontar outros impactos, razão pela qual, diante do parecer técnico da CTNBio afastando risco significativo ao ambiente, impõe-se a anulação dos atos sancionatórios e de interdição.
7. O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da Administração quanto aos aspectos de biossegurança de OGMs, inclusive quanto à necessidade de licenciamento ambiental. Assim, o órgão ambiental não pode exigir licenciamento ambiental para atividade específica com OGM quando a CTNBio afasta a condição de atividade efetiva ou potencialmente poluidora. O licenciamento ambiental somente é exigível para atividades com OGM consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme avaliação técnica da CTNBio, caso a caso.
8. Recurso especial provido, por maioria, para restabelecer a sentença que anulou os autos de infração e o termo de interdição do órgão ambiental federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido da divergência, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1840012 - PR(2019/0285791-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574**
VICENTE COELHO ARAUJO E OUTRO(S) - DF013134
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim resumido (fl. 877):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.

1. Na época da autuação da Monsanto do Brasil Ltda pelo IBAMA, vigia a Lei nº 8.974/95, a qual estabelecia que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTN Bio tinha por finalidade prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal em atividades que envolvessem a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados, sem deter caráter vinculante em relação ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

2. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para suprir-se a omissão apontada, atribuindo-se-lhes o pretendido efeito infringente.

Na origem, a ora recorrente, MONSANTO DO BRASIL LTDA, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o IBAMA objetivando a anulação do Auto de Infração nº 526528-D, do Termo de Embargo/Interdição nº 339708-C e da Notificação nº 511006-B. Em decorrência de tais atos, foi aplicada, pela condução de atividades com Organismos Geneticamente Modificados (OGM), multa no valor de R\$ 1.500.000,00,

determinada a interdição das atividades e notificada a recorrente para que fosse apresentada declaração com esclarecimentos.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, declarando-se nulos os atos administrativos (fls. 416-420). A sentença foi integralmente mantida em apelação e remessa oficial, em acórdão assim resumido (fls. 541-554):

ADMINISTRATIVO. ICTNBio. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. LICENÇA AMBIENTAL. LEI N.º 11.105/2005. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Compete à CTNBio, no processo de liberação comercial de OGM, considerar ou não a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, submetendo-a, em caso positivo, ao licenciamento ambiental, nos termos do disposto nos arts. 6º, VI, e 16, § 3º da Lei nº 11.105/2005. No âmbito do licenciamento, então, é que serão exigidos os estudos apontados como necessários pelo órgão ambiental, conforme normas ambientais vigentes, dentre estas as resoluções do CONAMA.
2. Concluindo a CTNBio que a atividade não é potencialmente causadora de degradação ambiental, à comissão cabe definir e exigir os estudos necessários à autorização, não se vislumbrando inconstitucionalidade em referida disposição.
3. Dá-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento (fl. 576):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.
2. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão.

Esta Corte, em 15/12/2015, nos autos do REsp 1.387.921/PR, deu provimento aos recursos especiais do Ministério Público Federal e do IBAMA e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 560-562 e 564-566 (fls. 795-810).

Os embargos de declaração foram rejeitados e acolhidos, com efeitos infringentes, em acórdão assim resumido (fls. 858-878):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.

1. Na época da autuação da Monsanto do Brasil Ltda pelo IBAMA, vigia a Lei nº 8.974/95, a qual estabelecia que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio tinha por finalidade prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal em atividades que envolvessem a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados, sem deter caráter vinculante em relação ao processo administrativo de licenciamento ambiental.
2. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para suprir-se a omissão apontada, atribuindo-se-lhes o pretendido efeito infringente.

Novos aclaratórios foram negados, aos seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 932-944):

Em 27/04/2017, esta 3ª Turma providenciou o reexame dos embargos de declaração concedendo-lhes efeitos infringentes para dar provimento aos apelos do IBAMA e do MPF entendendo pela exigibilidade de licenciamento ambiental perante o IBAMA da atividade com OGMs pela MONSANTO, decretando a higidez da multa administrativa de R\$ 1.500.000,00 aplicada em 2003 por "fazer funcionar a estação experimental com atividade de pesquisa em campo com OGM sem a Licença Ambiental (LOAP) em uma área total de 0,88ha".

Em que pese o STJ não tenha vinculado o reexame dos aclaratórios a eventual efeito infringente, o Eminent Relator reavaliou a situação fática dos autos e emitiu novo voto aceito unanimemente pelo Colegiado.

É contra este novo entendimento, o primeiro em detrimento da MONSANTO desde o ajuizamento de sua ação anulatória, em 2011, que a autora embarga de declaração para apontar diversas inconsistências.

Vejamos o caso.

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 02001.001735/2005-99, encontra-se Relatório do IBAMA datado de 10/05/2005 destacando que as empresas Basf SA, Bayer seeds LTDA, Pioneer Sementes LTDA e MONSANTO DO BRASIL LTDA "operaram estações experimentais de atividades de pesquisa de OGM no período posterior à entrada em vigor da Resolução Conama n. 305/05, mas não possuíam a devida licença ambiental (LOAP prevista no artigo 4º da Res. Conama 305/03) a ser obtida junto ao Ibama e, portanto feriram o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais e o artigo 44 do Decreto 3179/99" (evento 14, PROCADM3).

Ou seja, evidencia-se que não se questiona nos autos administrativos do IBAMA a atividade anterior à publicação da Resolução do CONAMA, presumindo-se conforme a legislação de regência, especificamente a Lei nº 8.974/95. Inclusive depreende-se dos autos do processo administrativo uma série de ofícios e relatórios da MONSANTO à CTNBio cumprindo obrigação de prestação de contas da atividade.

A questão, enfatiza-se, diz com a ausência de LOAP após a Resolução do CONAMA, datada de 2002, acarretando autuação e embargo em 2005. De fato, a Resolução nº 305/02 do CONAMA (anterior à autuação) passou a exigir que "As entidades responsáveis por áreas de pesquisa de campo, ou

outras não previstas no artigo anterior, com OGM e seus derivados, deverão requerer, perante o órgão ambiental competente, Licença de Operação para Áreas de Pesquisa- LOAP" (art. 4º), sendo que "A avaliação do risco do OGM é responsabilidade da CTNBio e será considerada pelo órgão ambiental competente como parte do processo de análise de risco ambiental, o qual deve ser complementado com a gestão e a comunicação do risco, considerados exigências e procedimentos adicionais de competência legal e privativa do órgão ambiental competente" (art. 4º, § 3º), sendo que no momento da avaliação e expedição da respectiva licença "O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal" (art. 7º, §19, da Lei nº 8.974/95).

Ou seja, o parecer do CTNBio é vinculante, mas a partir de 2002 passou a ser exigida a LOAP, tendo o órgão ambiental o poder-dever de avaliar a situação e acrescentar exigências a serem cumpridas pelo interessado, eis que pesquisas com OGM podem tanto ser feitas e restritas a laboratório como podem ser providenciadas, como no caso dos autos, em campo aberto, sendo evidente o risco de propagação de OGM no meio ambiente. Não por outro motivo o *caput* do art. 7º da Lei nº 8.974/1995 enfatizou que "cabará aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, no campo das respectivas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei".

Os arts. 3º, §2º e 4º, §2º, da Resolução, então, estipularam prazo de 3 meses a partir de sua publicação para a adequação das instalações que já estavam em funcionamento. Compulsando os autos administrativos verifica-se que após a publicação da Resolução a MONSANTO diligenciou o licenciamento junto ao IBAMA protocolando o requerimento nº 02001.000373/02-55 visando à obtenção do registro ambiental para pesquisa em área confinada e obtenção da Licença de Operação das Áreas de Pesquisa (LOAP) para as estações experimentais objeto do CQB - Certificado de Qualidade em Biossegurança nº 003/06, dentre elas a Unidade da Estação Experimental de Ponta Grossa.

Lastreada de ATEC (Autorização Temporária de Campo do MAPA) e do Parecer Técnico Prévio do CTNBio, a MONSANTO realizou plantio de milho na Estação no final do ano de 2002, com colheita da safra finalizada em 04/2003.

Enfatize-se que, em 09 e 16/05/2003 a Estação foi invadida pelo MST, invasão que durou um ano em batalha judicial de reintegração de posse, sendo posteriormente retomada a invasão, fatos estes amplamente divulgados pela mídia, tal como a destruição de laboratórios e pesquisas no local e a prática de agricultura de outras espécies de sementes na área (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mst-invade-fazenda-da-monsanto-em-ponta-grossa,20030516p35314>, https://www.agrolink.com.br/noticias/concedida-reintegracao-de-posse-a-monsanto-no-parana_9734.html e <https://www.brasildefato.com.br/node/13046/>). A interrupção das pesquisas no local, ocorrida por óbvio quando da invasão, foi oficialmente comunicada à Delegacia Federal de Agricultura - DFA-PR em 26/07/2004. Em 06/01/2005 foi publicado no DOU o Extrato de Parecer Técnico nº 256/04 da CTN Bio deferindo o cancelamento do CQB nº 003/96 em relação à tal Estação Experimental tendo em conta informação da MONSANTO de que "os

processos de liberação planejada no meio ambiente aprovados tiveram seu plantio cancelado". Foi justamente neste quadro de invasão e cancelamento de atividades que o IBAMA fiscalizou o local e autuou a unidade. Destaque-se a certificação de que a autuação foi entregue ao próprio pessoal do MST, e por eles devolvidas, tudo em 02/03/2005, sendo que a autuada MONSANTO recebeu a documentação em 09/10/2006 (tudo conforme evento 14, PROCADM4, fls. 4ss).

Neste contexto, (a) em 1998 a atividade iniciou sem contestação do IBAMA quanto à sua regularidade, devidamente licenciada pelo CTNBio, (b) em 12/06/2002 foi publicada a Resolução CONAMA nº 305 exigindo LOAP do IBAMA, (c) em 03/10/2002 a MONSANTO solicitou a regularização da área e da atividade junto ao IBAMA, (d) em 05/12/2002 a MONSANTO realizou plantio de milho tolerante ao glifosato, com colheita em 23/04/2003, (e) em 09/05/2003 a Estação foi invadida e a atividade com OGM suspensa e oficialmente cancelada em 06/01/2005, (f) em 02/03/2005 a Estação foi autuada pela prática de atividades com OGM sem LOAP.

A Nota Informativa nº 09/COMOC/CGTMO/DILIC do IBAMA enfatiza que "o auto se refere a um momento pretérito no tempo (fartamente documentado) e não a um ilícito cometido no dia da autuação" (evento 14., PROCADM4, fls. 44ss). Ou seja, **a autuação diz respeito especificamente à safra de milho feita em 2002/2003, após o pedido da LOAP e antes da invasão da área pelo MST com paralisação completa de todas as atividades.**

Somente a partir de 23/05/2005, quando publicada a Lei nº 11.105, a qual tratou das normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGM e seus derivados, é que restou fixado como competência da CTNBio a análise e avaliação de risco, caso acaso, de atividades que envolvam projetos com OGM determinando, ainda:

(...)

Ou seja, desde a publicação da Resolução CONAMA nº 305/02 até a publicação da Lei nº 11.105/05 a LOAP era licença indispensável às atividades envolvendo OGM. Neste interregno, a MONSANTO realizou plantio e pesquisa de OGM de milho, inclusive elaborando relatórios ao CTNBio prestando contas de sua atividade, lastreado em licenças e autorizações outras que não a LOAP, sendo hígida a autuação e, portanto, os efeitos infringentes dados aos embargos de declaração do IBAMA para dar provimento a seu recurso de apelação, julgando improcedente a ação anulatória da MONSANTO.

Assim, examinando a fundamentação constante no voto-condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso, não havendo nada a prover, portanto, no restrito âmbito dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, consigno que consideram-se nele incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

No especial, defende o recorrente que o acórdão "contrariou os artigos 1º-D, incisos XIV e XIX, 7º, incisos II, III, parágrafos 1º e 6º da Lei no 8.974/1995, em vigor à época

das autuações, bem como decidiu de forma contrária ao artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, ainda em vigor; além de haver decidido a matéria de forma distinta de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região".

Sustenta "a impossibilidade, sob o prisma da legislação vigente à época das autuações impostas contra a Estação Experimental de Ponta Grossa, de ser exigido licenciamento ambiental para atividade de pesquisa com OGMs realizada com a plena aprovação da CTNBio, órgão científico competente para a liberação dessa atividade, que havia expressamente declarado não ser potencialmente impactante ao meio ambiente e, via de consequência, estar dispensada da obtenção de licença ambiental, nos termos da Lei n. 8.974/1995 e do artigo 10 da Lei n. 6.938/1981".

Argumenta que "a legislação especial de biossegurança era expressa, já na vigência da Lei n. 8.974/1995, ao atribuir competência à CTNBio para avaliar o potencial impactante ao meio ambiente das atividades envolvendo OGMs" e que "já competia à CTNBio, como ainda compete por força da vigente Lei nº 11.105/05, emitir parecer técnico prévio conclusivo acerca da segurança ambiental e alimentar de todos os OGMs submetidos à sua análise".

Assevera que, "uma vez confirmado, após análise científica preliminar pela CTNBio, que determinada atividade com OGMs não é considerada potencialmente impactante ao meio ambiente - ainda mais em se tratando de pesquisa com OGMs, rigidamente controlada pela própria aprovação da CTNBio - não cabe ao IBAMA ou a qualquer outro órgão ambiental pretender exigir licença ambiental, de atividade, de resto, que não se enquadra na classificação de atividade potencialmente impactante ao meio ambiente".

Esclarece que não questiona a competência do IBAMA para exigir licenciamentos ou fiscalizar atividades com OGMs, tampouco a competência legal para licenciamento atribuída aos órgãos integrantes do SISNAMA pela Lei n. 6.938/81. A tese defensiva é no sentido de que, "tendo a CTNBio, órgão competente para avaliar todos os aspectos de biossegurança dos OGMs, atestado que a atividade com OGM não é passível de causar dano ambiental, o IBAMA não tem motivo nem competência para contrariar o Parecer Técnico emitido pela CTNBio e exigir licenciamento ambiental de pesquisa com OGMs".

Acentua que "pela aplicação direta da legislação especial que já então regulamentava a matéria, Lei nº 8.974/95 - corroborada pela vigente Lei nº 11.105/05 - não há dúvida de que as normas gerais de licenciamento ambiental previstas na Lei nº 6.938/81 e na Resolução CONAMA nº 305/2002 devem estar moldadas também à legislação de biossegurança".

Defende que, "ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, o v. acórdão recorrido acabou por violar a própria Lei nº 8.974/1995 e também o artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, pois adota como premissa que toda atividade com OGM seria passível de

licenciamento - o que contraria a manifestação técnico-científica da CTNBio acerca das pesquisas que foram desenvolvidas no início dos anos 2000 na Estação Experimental de Ponta Grossa".

Aponta dissídio jurisprudencial com acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 977-978):

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 225, 4 1º, II e V, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; e o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.

II - A Lei nº 8.974/95, que regulamentava originariamente os incisos II e V da Constituição Federal, atualmente revogada pela Lei nº 11.105/2005, estabeleceu normas ambientais especiais sobre biossegurança, atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, conforme redação conferida pelas Medidas Provisórias nos 2.137/2000 e 2.191/2001, competência para identificar, segundo critério científico, as atividades decorrentes do uso de organismos geneticamente modificados - OGMs e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e da saúde.

III - A Lei nº 11.105/2005, que revogou a Lei nº 8.974/95, aplicável ao caso concreto ainda que posterior ao julgamento do recurso de apelação que originou os presentes embargos infringentes (confira-se REsp 665.683, publicado em 10/03/2008), eliminou de vez qualquer dúvida acerca da competência da CTNBio para formular pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente, bem como para deliberar, em única e última instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental e sobre aqueles em que há a necessidade do licenciamento ambiental (art. 16, § 30).

IV - Por consequência, é da CTNBio a palavra final acerca da necessidade ou não de apresentação de estudo de impacto ambiental para a liberação de produto geneticamente modificado, e não do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que não possui competência específica para se pronunciar acerca dos OGMs. É de se ressaltar, além disso, que, nos termos do

§ 1º do art. 14 da Lei n. 11.105/2005, a decisão técnica da CTNBio quanto aos aspectos de biossegurança do OGM vincula os demais órgãos e entidades da administração, razão pela qual não pode o CONAMA exigir a realização de estudo de impacto ambiental quando assim não o tiver feito a CTNBio, salvo deliberação desta última no sentido de que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (art. 16, § 2º, da Lei nº 11.105/2005), hipótese diversa da dos autos.

V - Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (Embargos infringentes, processo nº 0027651-51.1998.4.01.3400, Relator Des. Jirair Aram Meguerian, julgado em 25.3.2014)

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 996-1013 e 1016-1033.

O recurso especial foi admitido (fls. 1037-1038).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso pela alínea "c" e pelo não provimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, em parecer assim ementado (fls. 1056-1057):

AMBIENTAL. OGMs. PARECER CTNBIO. CARÁTER NÃO VINCULANTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. EPIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA REQUISITOS.

1. O processo de licenciamento ambiental de competência do IBAMA não está condicionado a um juízo prévio pela CTNBio de que o OGM seria potencialmente causador de significativo impacto ambiental: interpretação teleológica e sistemática da Lei n.º 8.974/1995, vigente à época, em conformidade com a Constituição Federal (art. 225, § 1º, II).

2. A manipulação de material genético, especialmente para plantio e posterior comercialização, como aquele pretendido pelas empresas de biotecnologia, exige o EPIA, pelos riscos que pode implicar ao meio ambiente e à saúde do homem: aplicação do princípio da precaução (CF/88, art. 225 e Protocolo de Cartagena, art. 1º).

3. Na hipótese dos autos, a empresa recorrente não detinha licença ambiental desde o início das atividades de pesquisa e experimentos com utilização de OGM e não tinham sido realizados ainda os estudos e relatórios – EIA- RIMA.

4. Não se admite o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial sem a prova da divergência com a juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte (CPC, art. 1.029, § 1º).

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea “c” e pelo seu não provimento pela alínea “a”.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

Eis os dispositivos apontados como violados:

Lei 8.974/1995

Art. 1-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio

(...)

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;

(...)

XIX - identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 7 Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, no campo das respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

(...)

II - a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos relacionados a OGM;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

(...)

§ 1 O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal

(...)

§ 6 Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso em ambientes naturais, na biorremediação, floresta, pesca e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

Lei nº 6.938/1981

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O Tribunal de origem, no que interessa, assim decidiu (fls. 858-878):

Assim, transcrevo parte do bem lançado parecer ministerial, que bem elucidou a questão, adotando os seus fundamentos como razões de decidir:

Tratava-se, então, de órgão de caráter consultivo, que deveria apoiar tecnicamente órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM. Ainda que tivesse (e ainda tenha) entre suas atribuições emitir parecer técnico conclusivo sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, não deve o parecer técnico ser considerado como vinculante em relação ao processo administrativo de licenciamento ambiental. A CTNBio é a instância administrativa de caráter consultivo e deliberativo pertencente ao Ministério da Ciência e Tecnologia com o objetivo de acompanhar e de disciplinar o desenvolvimento científico e técnico em relação aos OG Ms. Contudo, o parecer técnico conclusivo da CTNBio é apenas um dos documentos exigidos para o funcionamento de atividades relacionadas a OGMs, que apenas instrui e não vincula o processo administrativo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido, sobre a natureza jurídica do parecer da CTNBio, que não tem o caráter autorizativo, mas de um prévio aconselhamento aos órgãos competentes para conceder a autorização: A leitura atenta dos dispositivos legais que cuidam da biossegurança levou a Coordenadoria de Estudos Normativos e pareceres do MCT a afirmar, acertadamente, que 'a autorização para liberar no meio ambiente organismos geneticamente modificados deve ser expedida pelos órgãos de fiscalização dos Ministérios da Saúde, da Agricultura e do Abastecimento e do Meio Ambiente, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio. Portanto, o parecer da CTNBio não tem o caráter autorizativo, mas de um prévio aconselhamento aos órgãos competentes para conceder a autorização'. A Lei nº 8.974/95, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9/2001, não alterou as competências legais do IBAMA: Por outro ângulo, observa-se que as medidas provisórias em questão não alteraram as competências legais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANOSA), do IBAMA ou da Secretaria de Defesa Agropecuária. Portanto, a preservação das competências rotineiras dos referidos órgãos faz com que a 'última palavra' da CTNBio seja apenas a porta de entrada de procedimentos administrativos que poderão resultar, ou não, no licenciamento ou autorização desejada para a introdução de um OGM. O IBAMA, então, continua a ser o órgão federal de licenciamento ambiental; a CTNBio não tem o poder de dispensar o EIA/RIMA, sendo que seus pareceres técnicos somente vinculam a Administração quando restringem as atividades com OGM ou as proíbem de forma definitiva:

(...)

A dispensa do licenciamento ambiental e da elaboração dos estudos pertinentes pela CTNBio configuraria uma violação ao princípio da precaução, bem como uma afronta ao dispositivo constitucional que exige a elaboração desses estudos, conforme o seguinte precedente do TRF4.

(...)

Dessa forma, o licenciamento ambiental é de competência dos órgãos e entidades responsáveis pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme dispõe o art. 17-L da Lei nº 6.938/81:

(...)

No caso dos autos, a empresa Monsanto não detinha licença ambiental desde o início das atividades de pesquisa e experimentos com utilização de OGM e não tinham sido realizados ainda os estudos e relatórios - EIA -RIMA, como ressaltou o IBAMA:

(...)

Com efeito, se na época da autuação, estava vigente a Lei nº 8.974/95, a qual determinava que a função da CTNBio era de assessoramento aos órgãos de fiscalização ambientais, sem, contudo, possuir caráter vinculante em relação ao processo administrativo de licenciamento ambiental, e que não alterou as competências legais do IBAMA, tal como previsto pela Política Nacional do Meio Ambiente, a competência para o licenciamento ambiental das atividades em questão é da autarquia ambiental federal, razão pela qual deve ser dado provimento ao apelo.

No julgamento dos segundo aclaratórios, esclareceu (fls. 932-944):

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 02001.001735/2005-99, encontra-se Relatório do IBAMA datado de 10/05/2005 destacando que as empresas Basf SA, Bayer seeds LTDA, Pioneer Sementes LTDA e MONSANTO DO BRASIL LTDA "operaram estações experimentais de atividades de pesquisa de OGM no período posterior a entrada em vigor da Resolução Conama nº 305/05, mas não possuíam a devida licença ambiental (LOAP prevista no artigo 4º da Res. Conama 305/03) a ser obtida junto ao Ibama e, portanto feriram o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais e o artigo 44 do Decreto 3179/99" (evento 14, PROCADM3).

Ou seja, **evidencia-se que não se questiona nos autos administrativos do IBAMA a atividade anterior à publicação da Resolução do CONAMA,** presumindo-se conforme a legislação de regência, especificamente a Lei nº 8.974/95. Inclusive depreende-se dos autos do processo administrativo uma série de ofícios e relatórios da MONSANTO à CTNBio cumprindo obrigação de prestação de contas da atividade.

A questão, enfatiza-se, diz com a ausência de LOAP após a Resolução do CONAMA, datada de 2002, acarretando autuação e embargo em 2005. De fato, a Resolução nº 305/02 do CONAMA (anterior à autuação) passou a exigir que "As entidades responsáveis por áreas de pesquisa de campo, ou outras não previstas no artigo anterior, com OGM e seus derivados, deverão requerer, perante o órgão ambiental competente, Licença de Operação para Áreas de Pesquisa- LOAP" (art. 4º), sendo que "A avaliação do risco do OGM é responsabilidade da CTNBio e será considerada pelo órgão ambiental competente como parte do processo de

análise de risco ambiental, o qual deve ser complementado com a gestão e a comunicação do risco, considerados exigências e procedimentos adicionais de competência legal e privativa do órgão ambiental competente" (art. 4º, § 3º), sendo que no momento da avaliação e expedição da respectiva licença "O parecer técnico prévio conclusivo da CTN Bio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal" (art. 7º, §19, da Lei nº 8.974/95).

Ou seja, o parecer do CTNBio é vinculante, mas a partir de 2002 passou a ser exigida a LOAP, tendo o órgão ambiental o poder-dever de avaliar a situação e acrescentar exigências a serem cumpridas pelo interessado, eis que pesquisas com OGM podem tanto ser feitas e restritas a laboratório como podem ser providenciadas, como no caso dos autos, em campo aberto, sendo evidente o risco de propagação de OGM no meio ambiente. Não por outro motivo o caput do art. 7º da Lei nº 8.974/1995 enfatizou que "caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, no campo das respectivas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTN Bio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei".

Os arts. 3º, §2º e 4º, §2º, da Resolução, então, estipularam prazo de 3 meses a partir de sua publicação para a adequação das instalações que já estavam em funcionamento. Compulsando os autos administrativos verifica-se que após a publicação da Resolução a MONSANTO diligenciou o licenciamento junto ao IBAMA protocolando o requerimento nº 02001.000373/02-55 visando à obtenção do registro ambiental para pesquisa em área confinada e obtenção da Licença de Operação das Áreas de Pesquisa (LOAP) para as estações experimentais objeto do CQB - Certificado de Qualidade em Biossegurança nº 003/06, dentre elas a Unidade da Estação Experimental de Ponta Grossa.

Lastreada de ATEC (Autorização Temporária de Campo do MAPA) e do Parecer Técnico Prévio do CTNBio, a MONSANTO realizou plantio de milho na Estação no final do ano de 2002, com colheita da safra finalizada em 04/2003.

Enfatize-se que, em 09 e 16/05/2003 a Estação foi invadida pelo MST, invasão que durou um ano em batalha judicial de reintegração de posse, sendo posteriormente retomada a invasão, fatos estes amplamente divulgados pela mídia, tal como a destruição de laboratórios e pesquisas no local e a prática de agricultura de outras espécies de sementes na área (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mst-invade-fazenda-da-monsanto-em-ponta-grossa,20030516p35314>, https://www.agrolink.com.br/noticias/concedida-reintegracao-de-posse-a-monsanto-no-parana_9734.html e <https://www.brasildefato.com.br/node/13046/>). A interrupção das pesquisas no local, ocorrida por óbvio quando da invasão, foi oficialmente comunicada à Delegacia Federal de Agricultura - DFA-PR em 26/07/2004. Em 06/01/2005 foi publicado no DOU o Extrato de Parecer Técnico nº 256/04 da CTN Bio deferindo o cancelamento do CQB nº 003/96 em relação à tal Estação Experimental tendo em conta informação da MONSANTO de que "os processos de liberação planejada no meio ambiente aprovados tiveram seu plantio cancelado". Foi justamente neste quadro de invasão e cancelamento de atividades que o IBAMA fiscalizou o local e autuou a unidade. Destaque-se a

certificação de que a autuação foi entregue ao próprio pessoal do MST, e por eles devolvidas, tudo em 02/03/2005, sendo que a autuada MONSANTO recebeu a documentação em 09/10/2006 (tudo conforme evento 14, PROCADM4, fls. 4ss).

Neste contexto, (a) em 1998 a atividade iniciou sem contestação do IBAMA quanto à sua regularidade, devidamente licenciada pelo CTNBio, (b) em 12/06/2002 foi publicada a Resolução CONAMA nº 305 exigindo LOAP do IBAMA, (c) em 03/10/2002 a MONSANTO solicitou a regularização da área e da atividade junto ao IBAMA, (d) em 05/12/2002 a MONSANTO realizou plantio de milho tolerante ao glifosato, com colheita em 23/04/2003, (e) em 09/05/2003 a Estação foi invadida e a atividade com OGM suspensa e oficialmente cancelada em 06/01/2005, (f) em 02/03/2005 a Estação foi autuada pela prática de atividades com OGM sem LOAP.

A Nota Informativa nº 09/COMOC/CGTMO/DILIC do IBAMA enfatiza que "o auto se refere a um momento pretérito no tempo (fartamente documentado) e não a um ilícito cometido no dia da autuação" (evento 14., PROCADM4, fls. 44ss). Ou seja, **a autuação diz respeito especificamente à safra de milho feita em 2002/2003, após o pedido da LOAP e antes da invasão da área pelo MST com paralisação completa de todas as atividades.**

Somente a partir de 23/05/2005, quando publicada a Lei nº 11.105, a qual tratou das normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGM e seus derivados, é que restou fixado como competência da CTNBio a análise e avaliação de risco, caso acaso, de atividades que envolvam projetos com OGM determinando, ainda:

(...)

Ou seja, desde a publicação da Resolução CONAMA nº 305/02 até a publicação da Lei nº 11.105/05 a LOAP era licença indispensável às atividades envolvendo OGM. Neste interregno, a MONSANTO realizou plantio e pesquisa de OGM de milho, inclusive elaborando relatórios ao CTNBio prestando contas de sua atividade, lastreado em licenças e autorizações outras que não a LOAP, sendo hígida a autuação e, portanto, os efeitos infringentes dados aos embargos de declaração do IBAMA para dar provimento a seu recurso de apelação, julgando improcedente a ação anulatória da MONSANTO.

Assim, examinando a fundamentação constante no voto-condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso, não havendo nada a prover, portanto, no restrito âmbito dos embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, consigno que consideram-se nele incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

A questão cinge-se em saber se, na vigência da Lei n. 8.974/1995, e diante de um parecer da CTNBio concluindo que a atividade envolvendo OGM (organismo geneticamente modificado) não era potencialmente impactante ao meio ambiente, poderia o IBAMA exigir licença ambiental.

É certo que, após a vigência da Lei n. 11.105/2005, "a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração" quanto aos aspectos de biossegurança do

OGM e seus derivado (art. 14, § 1º) e "a CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental (art. 16, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3526, reconheceu a constitucionalidade da centralização dessa análise na CTNBio, entendendo que a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGMs ao crivo técnico da CTNBio não contraria o sistema constitucional de proteção ambiental, pois o órgão seria qualificado para realizar o estudo, inclusive sob o prisma ambiental. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.105/2005. NORMAS DE SEGURANÇA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE ENVOLVAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO AO ART. 36 DO DIPLOMA LEGAL. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DO DISPOSITIVO EM 2005. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Tendo em vista que os efeitos do art. 36 da Lei 11.105/2005 se exauriram ao final do ano de 2005, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto da ação direta, com a consequente extinção parcial do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
2. Quanto aos demais dispositivos impugnados, a questão que se coloca, na perspectiva formal, consiste em definir se a lei impugnada, ao centralizar em órgão federal – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – a fiscalização e normatização do desenvolvimento e uso de organismos geneticamente modificados, contrariou o esquema constitucional de competências legislativas concorrentes (art. 24 da Constituição Federal).
3. As normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades relativas a organismos geneticamente modificados impõem tratamento linear no território nacional. Ou seja, há inequívoca preponderância do interesse da União. É difícil vislumbrar peculiaridades regionais do tema a serem tratadas no âmbito estadual. A fiscalização da segurança desses organismos está atrelada a critérios científicos e uniformes, de modo que inexistência circunstância peculiar a um ente federativo que altere a conclusão do órgão técnico. Não há como segmentar o tratamento do tema a partir de divisas geográficas. Precedentes.
4. Sob o ângulo material, a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGM ao crivo técnico da CTNBio não contraria o sistema de proteção ambiental imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, tampouco implica redução do patamar de tutela do meio ambiente.
5. Não se pode extrair da Constituição Federal a obrigatoriedade de realização de EIA/RIMA ou de licenciamento perante órgãos ambientais (até porque estes não estão previstos no texto constitucional) em todos os casos de organismos geneticamente modificados, muito menos de que essa análise cabe unicamente ao CONAMA.
6. O CTNBio é instância qualificada para realizar o estudo do OGM inclusive sob o prisma ambiental, de modo que nenhum OGM será validado sem a prévia avaliação, pela CTNBio, de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente (art. 10, caput, da Lei 11.105/2005).

7. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, improcedente.

(ADI 3526, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Anteriormente, contudo, na vigência da Lei n. 8.974/1995, embora também houvesse previsão de que o parecer técnico conclusivo da CTNBio vinculava os demais órgãos de fiscalização quanto aos aspectos de biossegurança do OGM, eram expressamente "**preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal**".

O § 2º do art. 7º da Lei n. 8.974/1995, inclusive, previa **caber ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros** referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso em ambientes naturais, na biorremediação, floresta, pesca e áreas afins.

E a Resolução CONAMA 305/2002 exigia, em áreas de pesquisa de campo com OGM e seus derivados, **o requerimento da Licença de Operação para Área de Pesquisa - LOAP**, bem como previa que a avaliação de risco do OGM era de responsabilidade da CTNBio e deveria ser considerada como parte do processo de análise do risco ambiental, o qual deveria ser **complementado com procedimentos adicionais de competência legal e privativa do órgão ambiental competente**.

Portanto, inafastável a conclusão do acórdão de que "desde a publicação da Resolução CONAMA nº 305/02 até a publicação da Lei nº 11.105/05 a LOAP era licença indispensável às atividades envolvendo OGM. Neste interregno, a MONSANTO realizou plantio e pesquisa de OGM de milho, inclusive elaborando relatórios ao CTNBio prestando contas de sua atividade, lastreado em licenças e autorizações outras que não a LOAP, sendo hígida a autuação e, portanto, os efeitos infringentes dados aos embargos de declaração do IBAMA para dar provimento a seu recurso de apelação, julgando improcedente a ação anulatória da MONSANTO".

Note-se que a Corte estadual rechaçou adequadamente a alegação referente à invasão da área pelo MST, esclarecendo que "a autuação diz respeito especificamente à **safr de milho feita em 2002/2003, após o pedido da LOAP e antes da invasão da área pelo MST** com paralisação completa de todas as atividades".

A análise desta Corte - é importante destacar - restringe-se à interpretação da legislação federal acerca do efeito vinculante do parecer da CTNBio e da possibilidade de o IBAMA exigir licença ambiental. Rever a data dos acontecimentos, a efetiva prática de pesquisa no local ou o momento em que cessaram as atividades pela invasão do MST demandaria o exame aprofundado das provas, vedado nesta sede.

Ausente, pois, qualquer violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.

Em arremate, tem-se que, afastada a tese recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica superada a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO .

1. Quanto à alegação de existência de decisão surpresa diante da ausência de intimação para manifestação sobre despacho que decreta a penhora, deve-se ressaltar que o STJ possui o entendimento de que a decisão surpresa só ocorre nos casos em que a manifestação prévia possa influir efetivamente no provimento jurisdicional.

2. Evidente que o magistrado não está obrigado a intimar a parte para manifestação acerca de cada fundamento jurídico que utilizará em sua decisão, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional efetiva.

3. A decisão monocrática destacou que o recorrente havia deixado de atacar, no apelo nobre, alguns dos fundamentos do acórdão de origem.

Todavia, no agravo interno, em vez de demonstrar que o recurso especial havia impugnado tais fundamentos, o recorrente se limitou a demonstrar que estes são impertinentes, buscando combatê-los no agravo interno. Assim, não se observaram as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, o que impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por analogia.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.816.125/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Deverão ser observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do dispositivo legal acima referido, bem como eventuais legislações extravagantes que tratem do arbitramento de honorários e as hipóteses de concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1840012 - PR(2019/0285791-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO -
SP070574
VICENTE COELHO ARAUJO E OUTRO(S) - DF013134
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANÁLISE DE RISCO VINCULADA AO PARECER TÉCNICO DA CTNBIO. AUTUAÇÃO DO IBAMA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

1. Recurso especial contra acórdão que validou autos de infração expedidos pelo IBAMA pela falta de licenciamento ambiental de pesquisa com organismos geneticamente modificados (OGMs), apesar da manifestação da CTNBio pela ausência de risco da atividade. Caso em que a autuação incidiu exclusivamente sobre a falta de licenciamento da atividade de pesquisa em campo com OGM, em área reduzida, sem imputação de outros impactos ambientais.

2. À luz da Lei 8.974/1995, a CTNBio detém competência para emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, classificando o grau de risco e o nível de biossegurança da atividade envolvendo OGM, identificando as potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, vinculando os demais órgãos da Administração quanto aos aspectos de biossegurança analisados.

3. O licenciamento ambiental incide sobre atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental. Ausente essa condição, conforme parecer técnico da CTNBio, não se legitima a exigência de licença.

4. O órgão ambiental federal não pode divergir do parecer técnico conclusivo da CTNBio quanto à avaliação de risco e à necessidade de licenciamento da atividade com OGM, sob pena de reapreciação indevida da matéria técnica já decidida pelo órgão com atribuição legal específica.

5. A ADI 3526/STF afirma a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGM ao crivo técnico da CTNBio, afasta a obrigatoriedade de EIA/RIMA e de licenciamento em todos os casos e reconhece a CTNBio como instância qualificada para a avaliação de risco ambiental. Igualmente, a jurisprudência desta Corte, em contexto anterior à Lei 11.105/2005, já reconhecia a competência da CTNBio para autorizar, fiscalizar e controlar pesquisas com OGMs, bem como a não obrigatoriedade de EIA/RIMA e de licenças quando tecnicamente dispensados pela Comissão.

6. No caso, a autuação se limitou à ausência de licença para pesquisa com OGM, sem apontar outros impactos, razão pela qual, diante do parecer técnico da CTNBio afastando risco significativo ao ambiente, impõe-se a anulação dos atos sancionatórios e de interdição.

7. O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da Administração quanto aos aspectos de biossegurança de OGMs, inclusive quanto à necessidade de licenciamento ambiental. Assim, o órgão ambiental não pode exigir licenciamento ambiental para atividade específica com OGM quando a CTNBio afasta a condição de atividade efetiva ou potencialmente poluidora. O licenciamento ambiental somente é exigível para atividades com OGM consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme avaliação técnica da CTNBio, caso a caso.

8. Recurso especial provido, por maioria, para restabelecer a sentença que anulou os autos de infração e o termo de interdição do órgão ambiental federal.

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por Monsanto do Brasil Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em julgado integrativo com efeitos infringentes, entendeu que à época da autuação, a manifestação do CTNBio não tinha caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental envolvendo organismos geneticamente modificados (OGMs, transgênicos), razão pela qual os autos de infração e de interdição emitidos pelo IBAMA seriam válidos.

Na origem, o juiz federal julgou procedentes os pedidos na ação ordinária anulatória dos autos de infração e embargo/interdição. Entendeu que a atribuição para definir necessidade de licenciamento em atividades com OGM é da CTNBio. O Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação com efeitos infringentes, nos termos acima.

A empresa, em seu recurso especial, sustenta que a CTNBio detém atribuição técnica para avaliar o risco ambiental das atividades com OGM e, ausente atividade efetiva ou potencialmente poluidora, não há licenciamento ambiental a exigir. Por isso, as autuações do IBAMA por ausência de licença seriam ilegais.

A Eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negou provimento ao recurso especial em sessão virtual de julgamento, ocasião em que pedi

vista antecipada dos autos, para melhor apreciação da causa. **Devolvo o voto em sessão presencial síncrona, nos termos do art. 184-J do RISTJ, com destaque.**

Quanto ao caso, a única questão colocada nos autos é a seguinte: tendo o CTNBio afastado a ocorrência de risco ambiental na atividade específica envolvendo OGMs, o IBAMA pode exigir o licenciamento? Conforme a recorrente, a questão não se confunde com qualquer alegação de alteração da competência para o licenciamento.

Esse argumento recursal pode ser resumido na seguinte assertiva (fls. 975-976):

42. Não se disputa, portanto, o fato de o IBAMA poder fiscalizar as atividades da Recorrente Monsanto na Estação Experimental de Ponta Grossa.

A Recorrente sequer ousa discutir a legalidade dessa fiscalização, pois essa competência decorre da Lei no 6.938/1981 e da Lei no 8.974/1995. O que não se admite, *concessa venia*, é a imposição de multa milionária por falta de licença ambiental para atividade não impactante ao meio ambiente.

Foi isso que acabou decidido no v. acórdão ora recorrido.

Em contrarrazões, afirmou o Ministério Público Federal (fl. 866):

A Monsanto do Brasil Ltda quer fazer crer que mesmo na época da vigência da Lei nº 8.974/95, o processo de licenciamento pelo IBAMA estaria condicionado a um juízo prévio pela CTNBio de que o OGM seria potencialmente causador de significativo impacto ambiental.

Equivaleria afirmar que seria atribuição do CTNBio o poder de definir a necessidade ou não de realização de licenciamento ambiental.

Porém, não assiste razão ao ora recorrente.

Com acerto o Tribunal de origem, que fez uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos da Lei nº 8.974/95, vigente na época dos fatos, além de interpretá-los em conformidade com a Constituição Federal.

Os fatos narrados pelos autos devem ser temporalmente delineados.

Conforme a sentença e nos termos da inicial, as autuações foram efetivadas após a vigência da resolução do CONAMA de 2002 que se contrapôs a decisão judicial que entendeu pela prevalência da compreensão da CTNBio sobre o risco ambiental da atividade envolvendo OGMs mesmo antes da vigência da Lei 11.105/2005.

Porém, as atividades de pesquisa foram iniciadas antes dessa norma administrativa. E a empresa teria buscado regularização após essa inovação regulatória, mas o processo foi interrompido em pleno trâmite e interação entre a

requerente e o órgão ambiental em razão da invasão das instalações de pesquisa por movimentos sociopolíticos. A ocupação dos imóveis teria impedido o lançamento das sementes no meio ambiente, inexistindo a prática de pesquisa sem licenciamento quando da autuação.

De toda sorte, a sentença se apoiou em precedente local datado de 2004, portanto evidentemente anterior à lei de 2005, que o acórdão recorrido teria entendido alteradora do quadro normativo no ponto.

A insurgência aponta violação dos seguintes dispositivos da Lei 8.974/1995, transcritas conforme vigentes à época (grifei):

Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

[...]

XIV - emitir **parecer técnico prévio conclusivo**, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua **classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança** exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;

[...]

XIX - identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados **potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente** e da saúde humana.

Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, no campo das respectivas competências, **observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio** e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

[...]

II - a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos relacionados a OGM;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

[...]

§ 1º **O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM** por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal.

[...]

§ 6º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso em ambientes

naturais, na biorremediação, floresta, pesca e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

E da Lei 6.938/1981 (grifei):

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, **considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 11.105/2005, na vigência das normas acima transcritas, era em sentido oposto ao adotado na origem.

Transcrevo (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. PESQUISA CIENTÍFICA COM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMs). SOJA TRANSGÊNICA. INTERDIÇÃO DA UNIDADE DE PESQUISA DA EMBRAPA PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 2º, I E II, DA LEI 5.851/72. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CF/88, ART. 24, §§ 1º, 2º, 3º E 4º). REGIME JURÍDICO. LEI 8.974/95 (REVOGADA PELA LEI 11.105/05). DECRETO 1.752/95. LEI ESTADUAL 9.532/91 E DECRETO ESTADUAL 39.314/99.

AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS COM OGMs E DERIVADOS. COMPETÊNCIA. GOVERNO FEDERAL (CTNBio). OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (EIA/RIMA). EXIGÊNCIA DE CARÁTER NÃO-OBRIGATÓRIO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 8. Ao tempo do ato de interdição, **competia ao Poder Executivo Federal, por meio da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, autorizar, fiscalizar e controlar os trabalhos de pesquisa científica com OGMs**, incluindo soja transgênica, bem assim emitir o Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) e exigir a apresentação do EIA/RIMA quando fosse necessário (Lei 8.974/95, arts.

7º, II, III, IV, VII e IX, e 10; Decreto 1.752/95, arts. 2º, V, XIV, XV, 11 e 12, parágrafo único).

9. Os estudos de impacto ambiental, conquanto previstos na CF/88, são exigidos, na forma da lei, nos casos de significativa degradação ambiental. No sistema normativo infraconstitucional, **o EIA e o RIMA não constituem documentos obrigatórios para realização de experimentos com OGMs e derivados, salvo quando, sob o ponto de vista técnico do órgão federal responsável (CTNBio), forem necessários [...]**(REsp n. 592.682/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/2/2006, p. 200).

De modo similar, embora em situação fático-normativa distinta:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PLANTIO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM'S) PARA FINS DE PESQUISA. AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. ANULAÇÃO DE TERMO DE EMBARGO E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA.

1. Decorre o presente recurso especial de demanda ajuizada pela empresa Syngenta Seeds Ltda com o objetivo de anular termo de embargo e auto de infração lavrados pelo IBAMA em razão do plantio de organismos geneticamente modificados (OGM's) em área próxima ao Parque Nacional do Iguaçu (PR).

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou o pedido procedente pelo entendimento de que o art. 11 da Lei 11.804/2003 - que embasou o auto de infração -, não proibia o plantio de organismos geneticamente modificados para fins de pesquisa.

[...] 5. O acórdão recorrido não merece reparos, pois, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, o art. 11 da Lei 11.804/2003 - que embasou o auto de infração - dizia respeito apenas aos plantios com finalidades comerciais, conclusão que também se extrai da leitura da exposição de motivos da Medida Provisória 131/2003 (que resultou na lei em questão). Ademais, o **plantio objeto de autuação tinha finalidade científica e foi devidamente autorizado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio [...]** (REsp n. 1.672.100/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019).

Além disso, conforme já afirmei em decisões monocráticas que transitaram em julgado sem recurso ao Colegiado (REsps 1.179.856 e 1.806.030) (grifei):

[...] no julgamento da ADI 3.526/DF, o Supremo Tribunal Federal concluiu que (a) "a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGM ao crivo técnico da CTNBio não contraria o sistema de proteção ambiental imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, tampouco implica redução do patamar de tutela do meio ambiente"; e (b) **"não se pode extrair da Constituição Federal a obrigatoriedade**

de realização de EIA/RIMA ou de licenciamento perante órgãos ambientais (até porque estes não estão previstos no texto constitucional) em todos os casos de organismos geneticamente modificados, muito menos de que essa análise cabe unicamente ao CONAMA".

O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.105/2005 . NORMAS DE SEGURANÇA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE ENVOLVAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO AO ART. 36 DO DIPLOMA LEGAL. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DO DISPOSITIVO EM 2005. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

[...] 2. Quanto aos demais dispositivos impugnados, a questão que se coloca, na perspectiva formal, consiste em **definir se a lei impugnada, ao centralizar em órgão federal - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - a fiscalização e normatização do desenvolvimento e uso de organismos geneticamente modificados, contrariou o esquema constitucional de competências legislativas concorrentes** (art. 24 da Constituição Federal).

[...] 4. Sob o ângulo material, **a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGM ao crivo técnico da CTNBlo não contraria o sistema de proteção ambiental imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, tampouco implica redução do patamar de tutela do meio ambiente.**

5. **Não se pode extrair da Constituição Federal a obrigatoriedade de realização de EIA/RIMA ou de licenciamento perante órgãos ambientais (até porque estes não estão previstos no texto constitucional) em todos os casos de organismos geneticamente modificados, muito menos de que essa análise cabe unicamente ao CONAMA.**

6. **O CTNBlo é instância qualificada para realizar o estudo do OGM inclusive sob o prisma ambiental**, de modo que nenhum OGM será validado sem a prévia avaliação, pela CTNBlo, de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente (art. 10, caput, da Lei 11.105/2005).

7. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, **improcedente** (ADI 3526, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

Nesse contexto, **levando em consideração a força vinculante do citado precedente**, forçoso reconhecer a perda do objeto deste recurso especial.

Aqui, tendo em conta que a pretensão recursal é alinhada à jurisprudência desta Corte e do Supremo, entendo pela inevitabilidade de sua aplicação ao caso, para dar provimento ao recurso especial.

Vale ressaltar que a autuação do IBAMA diz respeito unicamente a esse ponto, da falta de licenciamento em função de pesquisa com OGMs, e não a qualquer outro aspecto de impacto ambiental da atividade. Transcrevo o acórdão recorrido, no que adota parecer do Ministério Público como fundamento (fl. 867, grifei):

A Monsanto do Brasil Ltda foi autuada pelo IBAMA em face da seguinte infração: **fazer funcionar a estação experimental com a atividade de pesquisa em campo com OGM sem a licença ambiental (LOAP)** em uma área total de 0,88 ha, com fundamento nos artigos 8º, 1, e 10 da Lei nº 6.938/81, c/c art. 4º da Resolução do CONAMA 305/2002; art.70, § 1º, c/c art. 60 da Lei nº9.605/98 e art. 44, 2º, II e Vil, do Decreto nº 3.179/99.

O juízo *a quo* decidiu pela nulidade do Auto de Infração, do Termo de Embargo/Interdição e da Notificação por entender que é vedado ao IBAMA impor sanções administrativas com fundamento na ausência de prévio licenciamento ambiental, ignorando a regra do §3º do art. 16 da Lei nº11.105/05 que reserva à CTNBio a competência para deliberar, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

[...]

Além disso, cabe ressaltar que **os dispositivos legais que fundamentaram a sentença estão tendo sua constitucionalidade questionada** perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 3526).

Vale anotar que essa ADI foi julgada em 2023 pelo STF, que concluiu pela improcedência dos pedidos, conforme ementa abaixo (grifei):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.105/2005. NORMAS DE SEGURANÇA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE ENVOLVAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO AO ART. 36 DO DIPLOMA LEGAL. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DO DISPOSITIVO EM 2005. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Tendo em vista que os efeitos do art. 36 da Lei 11.105/2005 se esgotaram ao final do ano de 2005, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto da ação direta, com a consequente extinção parcial do

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

2. Quanto aos demais dispositivos impugnados, a questão que se coloca, na perspectiva formal, consiste em definir se a lei impugnada, ao centralizar em órgão federal – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – a fiscalização e normatização do desenvolvimento e uso de organismos geneticamente modificados, contrariou o esquema constitucional de competências legislativas concorrentes (art. 24 da Constituição Federal).

3. As normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades relativas a organismos geneticamente modificados impõem tratamento linear no território nacional. Ou seja, há inequívoca preponderância do interesse da União. É difícil vislumbrar peculiaridades regionais do tema a serem tratadas no âmbito estadual. A fiscalização da segurança desses organismos está atrelada a critérios científicos e uniformes, de modo que inexistência circunstância peculiar a um ente federativo que altere a conclusão do órgão técnico. Não há como segmentar o tratamento do tema a partir de divisas geográficas. Precedentes.

4. Sob o ângulo material, a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGM ao crivo técnico da CTNBio não contraria o sistema de proteção ambiental imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, tampouco implica redução do patamar de tutela do meio ambiente.

5. Não se pode extrair da Constituição Federal a obrigatoriedade de realização de EIA/RIMA ou de licenciamento perante órgãos ambientais (até porque estes não estão previstos no texto constitucional) em todos os casos de organismos geneticamente modificados, muito menos de que essa análise cabe unicamente ao CONAMA.

6. O CTNBio é instância qualificada para realizar o estudo do OGM inclusive sob o prisma ambiental, de modo que nenhum OGM será validado sem a prévia avaliação, pela CTNBio, de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente (art. 10, caput, da Lei 11.105/2005).

7. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, improcedente (ADI 3526, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

Desse modo, **mesmo sob a Lei 8.974/1995 era atribuição exclusiva da CTNBio decidir sobre a necessidade de licenciamento ambiental prévio das atividades envolvendo OGMs.** Isso não se confunde com a vedação de poder fiscalizatório ao órgão ambiental, que apenas não pode reapreciar, no ponto, a matéria

já decidida pelo Estado, pela comissão legalmente responsável pelo ato administrativo. É dizer: o parecer **conclusivo** da CTNBio **precisa ser observado** pelo IBAMA, que dele, no ponto, não pode divergir.

Dito de outra maneira: **se a CTNBio entendeu que a atividade envolvendo OGM não tem potencial poluidor, o órgão ambiental não pode alterar essa premissa e exigir o licenciamento ambiental dessa mesma atividade. Essa compreensão era válida já na vigência da Lei 8.974/1995.**

Isso posto, pedindo vênias à Eminente Relatora e aos Pares que entenderem na mesma linha, ousou divergir dessa compreensão e **dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença, que anulou os atos de autuação e interdição do órgão ambiental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1840012 - PR(2019/0285791-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574**
VICENTE COELHO ARAUJO E OUTRO(S) - DF013134
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes, concluiu pela validade dos autos de infração e do termo de embargo lavrados pelo IBAMA, sob o fundamento de que, à época dos fatos, o parecer técnico da CTNBio não afastava a exigência de licenciamento ambiental para atividades envolvendo organismos geneticamente modificados.

Na origem, a ação anulatória foi julgada procedente para declarar a nulidade dos atos administrativos. O Tribunal de origem, contudo, reformou a sentença, reconhecendo a exigibilidade de licenciamento ambiental, especialmente após a edição da Resolução CONAMA n. 305/2002.

No recurso especial, a recorrente sustenta, em síntese, que a CTNBio detinha competência técnico-científica para avaliar o risco ambiental das atividades com organismos geneticamente modificados, que seu parecer técnico conclusivo possui caráter vinculante e que, afastada a potencialidade lesiva da atividade, não subsistiria fundamento jurídico para a exigência de licenciamento ambiental.

A eminente Relatora negou provimento ao recurso especial.

O eminente Ministro Afrânio Vilela apresentou voto divergente, dando provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença, que anulou os atos de autuação e interdição do órgão ambiental.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

A controvérsia consiste em definir se, na vigência da Lei n. 8.974/1995, poderia o IBAMA exigir licenciamento ambiental para atividade envolvendo organismos geneticamente modificados quando a CTNBio, em parecer técnico conclusivo, afastou a existência de risco ambiental.

A solução da questão exige a interpretação conjunta do regime jurídico da biossegurança e das normas gerais de proteção ambiental, especialmente no que se refere à identificação do pressuposto de incidência do licenciamento ambiental.

A Lei n. 8.974/1995 atribuiu à CTNBio papel central na avaliação técnica das atividades envolvendo organismos geneticamente modificados, dispondo:

Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

(...)

XIV - emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;

(...)

XIX - identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana.

No mesmo sentido, estabelece o art. 7º:

Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização (...) observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio (...):

(...)

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal.

A partir desses dispositivos, verifica-se que a CTNBio detém competência legal para, com base em critérios técnico-científicos, qualificar o grau de risco das atividades envolvendo OGM, inclusive no que se refere à identificação de potencial degradação ambiental.

Por sua vez, o regime geral do licenciamento ambiental, previsto na Lei n. 6.938/1981, estabelecia, em sua redação vigente à época dos fatos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Dessa forma, a exigência de licenciamento ambiental pressupõe, necessariamente, a existência de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

Nesse contexto, a avaliação técnica realizada pela CTNBio, no sentido de afastar a potencialidade de degradação ambiental, assume relevância decisiva na delimitação do campo de incidência do art. 10 da Lei n. 6.938/1981.

Não se trata de atribuir caráter absoluto ao parecer técnico, mas de reconhecer que a atuação do órgão ambiental (IBAMA) deve se desenvolver em harmonia com o juízo técnico previamente estabelecido pelo órgão legalmente competente para a análise do risco (CTNBio), especialmente quando a exigência de licenciamento se fundamenta exclusivamente na caracterização do risco ambiental da atividade. Nessa hipótese, não se mostra possível exigir licenciamento com base em premissa técnica que contrarie tal conclusão.

A ressalva constante do art. 7º, § 1º, da Lei n. 8.974/1995, no sentido de preservação das competências dos órgãos de fiscalização, deve ser compreendida nesse contexto, autorizando a imposição de exigências complementares, mas não a redefinição da própria existência de risco ambiental previamente afastado pela CTNBio.

A Resolução CONAMA n. 305/2002, por sua vez, deve ser interpretada em conformidade com a legislação de regência, não podendo, como ato infralegal, ampliar o campo de incidência do licenciamento ambiental para alcançar hipóteses em que não se verifica o pressuposto legal de potencialidade poluidora. Dessarte, a exigência abstrata de LOAP pela Resolução CONAMA nº 305/2002 não dispensa a verificação do pressuposto legal do licenciamento, consistente na existência de atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

A evolução normativa posterior reforça essa compreensão. A Lei n. 11.105/2005 passou a prever expressamente a centralidade da CTNBio na matéria,

atribuindo-lhe competência decisória quanto à necessidade de licenciamento ambiental. Tal diploma evidencia – especialmente o art. 16, §3º, da referida lei – a diretriz do sistema:

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

(...)

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

O entendimento do STJ – posteriormente à edição da Lei n. 11.105/2005 – também consolidou o caráter conclusivo do parecer técnico da CTNBio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. PESQUISA CIENTÍFICA COM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMs). SOJA TRANSGÊNICA. INTERDIÇÃO DA UNIDADE DE PESQUISA DA EMBRAPA PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 2º, I E II, DA LEI 5.851/72. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CF/88, ART. 24, §§ 1º, 2º, 3º E 4º). REGIME JURÍDICO. LEI 8.974/95 (REVOGADA PELA LEI 11.105/05). DECRETO 1.752/95. LEI ESTADUAL 9.532/91 E DECRETO ESTADUAL 39.314/99. **AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS COM OGMs E DERIVADOS. COMPETÊNCIA. GOVERNO FEDERAL (CTNBio).** OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (EIA/RIMA). EXIGÊNCIA DE CARÁTER NÃO-OBRIGATÓRIO.** VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DOCTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar suposta violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III).

2. Inaceitável a alegada violação do art. 2º, I e II, da Lei 5.851/72, porquanto esse dispositivo legal não foi examinado em nenhum momento no

acórdão recorrido e sequer foi objeto dos embargos declaratórios opostos na origem, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso aos tribunais superiores.

Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente comprovada mediante juntada de certidão, cópia autenticada do julgado paradigma, ou indicação do repositório oficial ou credenciado de jurisprudência que o teria publicado, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

4. O Tribunal a quo decidiu as questões argüidas pela recorrente, não obstante de forma contrária a sua pretensão, o que basta para afastar, de um lado, a suposta não-observância do dever de fundamentar a decisão (CPC, art. 458, II) e, de outro, a alegada desconconsideração do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito discutido (CPC, art. 462).

5. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Departamento de Produção Vegetal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento/RS, que, em 19 de setembro de 1999, procedeu à interdição de unidade agrícola na qual estavam sendo realizados experimentos científicos com soja transgênica. O motivo da interdição repousa na falta de apresentação do EIA/RIMA ao Poder Executivo Estadual, conforme exige o Decreto 39.314/99, que regulamentou a Lei 9.453/91.

6. A questão controvertida consiste em saber se a interdição realizada pelo recorrido, com fundamento na legislação estadual, encontra respaldo no ordenamento jurídico, considerando-se, especificamente, a disciplina normativa federal à luz do regime da competência legislativa concorrente previsto na Constituição da República.

7. Constitui competência material concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente, reservando-se ao legislador federal a edição de normas gerais, o que, todavia, não afasta a competência suplementar dos Estados. A inexistência de lei federal sobre normas gerais autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados e Distrito Federal.

Contudo, a superveniência daquela suspende a eficácia da lei local anterior, naquilo que com ela for incompatível.

8. Ao tempo do ato de interdição, competia ao Poder Executivo Federal, por meio da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, autorizar, fiscalizar e controlar os trabalhos de pesquisa científica com OGMs, incluindo soja transgênica, bem assim emitir o Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) e exigir a apresentação do EIA/RIMA quando fosse necessário (Lei 8.974/95, arts. 7º, II, III, IV, VII e IX, e 10; Decreto 1.752/95, arts. 2º, V, XIV, XV, 11 e 12, parágrafo único).

9. Os estudos de impacto ambiental, conquanto previstos na CF/88, são exigidos, na forma da lei, nos casos de significativa degradação ambiental. No sistema normativo infraconstitucional, o EIA e o RIMA não constituem documentos obrigatórios para realização de experimentos com OGMs e derivados, salvo quando, sob o ponto de vista técnico do órgão federal responsável (CTNBio), forem necessários.

(...)

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fins de conceder a segurança e anular o ato de interdição.

(REsp n. 592.682/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/2/2006, p. 200.)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.526, assentou que: a) Sob o ângulo material, a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGM ao crivo técnico da CTNBio não contraria o sistema de proteção ambiental imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, **tampouco implica redução do patamar de tutela do meio ambiente**; b) **Não se pode extrair da Constituição Federal a obrigatoriedade de realização de EIA/RIMA ou de licenciamento perante órgãos ambientais (até porque estes não estão previstos no texto constitucional) em todos os casos de organismos geneticamente modificados**, muito menos de que essa análise cabe unicamente ao CONAMA.

Embora proferido sob a égide da Lei n. 11.105/2005, o precedente confirma a compatibilidade constitucional da centralidade técnica da CTNBio.

A propósito:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.105/2005. NORMAS DE SEGURANÇA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE ENVOLVAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO AO ART. 36 DO DIPLOMA LEGAL. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DO DISPOSITIVO EM 2005. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Tendo em vista que os efeitos do art. 36 da Lei 11.105/2005 se esgotaram ao final do ano de 2005, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto da ação direta, com a consequente extinção parcial do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

2. Quanto aos demais dispositivos impugnados, a questão que se coloca, na perspectiva formal, consiste em definir se a lei impugnada, ao centralizar em órgão federal – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – a fiscalização e normatização do desenvolvimento e uso de organismos geneticamente modificados, contrariou o esquema constitucional de competências legislativas concorrentes (art. 24 da Constituição Federal).

3. As normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades relativas a organismos geneticamente modificados impõem tratamento linear no território nacional. Ou seja, há inequívoca preponderância do interesse da União. É difícil vislumbrar peculiaridades regionais do tema a serem tratadas no âmbito estadual. A fiscalização da segurança desses organismos está atrelada a critérios científicos e uniformes, de modo que inexiste circunstância peculiar a um ente federativo que altere a conclusão do órgão técnico. Não há como segmentar o tratamento do tema a partir de divisas geográficas. Precedentes.

4. Sob o ângulo material, a vinculação do procedimento de licenciamento ambiental de OGM ao crivo técnico da CTNBio não contraria o sistema de proteção ambiental imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, tampouco implica redução do patamar de tutela do meio ambiente.

5. Não se pode extrair da Constituição Federal a obrigatoriedade de realização de EIA/RIMA ou de licenciamento perante órgãos ambientais (até porque estes não estão previstos no texto constitucional) em todos os casos de organismos geneticamente modificados, muito menos de que essa análise cabe unicamente ao CONAMA.

6. O CTNBio é instância qualificada para realizar o estudo do OGM inclusive sob o prisma ambiental, de modo que nenhum OGM será validado sem a prévia avaliação, pela CTNBio, de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente (art. 10, caput, da Lei 11.105/2005).

7. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, improcedente (ADI 3526, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08- 2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Tais premissas evidenciam que a exigência de licenciamento ambiental não se impõe de forma automática, devendo estar condicionada à avaliação técnica do risco da atividade.

No caso concreto, verifica-se que a autuação do IBAMA decorreu exclusivamente da ausência de licenciamento ambiental, não havendo indicação de dano ambiental específico ou de descumprimento de exigências técnicas autônomas. Por outro lado – conforme pontuado pela eminente Relatora com base nos autos – há parecer da CTNBio concluindo que a atividade envolvendo OGM (organismo geneticamente modificado) não era potencialmente impactante ao meio ambiente.

Diante desse quadro, a exigência de licenciamento ambiental, tal como imposta, não se mostra compatível com o regime jurídico aplicável à época dos fatos, porquanto desconsidera o juízo técnico qualificado emitido pelo órgão competente e se apoia em pressuposto cuja configuração não restou demonstrada.

Ante o exposto, peço vênias à eminente Relatora para **divergir e dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que declarou a nulidade dos autos de infração e do termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA**, acompanhando a divergência instaurada pelo eminente Ministro Afrânio Vilela.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0285791-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.012 / PR

Número Origem: 50115615020114047000

PAUTA: 13/04/2021

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134

LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308

ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0285791-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.012 / PR

Número Origem: 50115615020114047000

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0285791-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.012 / PR

Número Origem: 50115615020114047000

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 23/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134

LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308

ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0285791-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.012 / PR

Número Origem: 50115615020114047000

PAUTA: 15/08/2024

JULGADO: 15/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 20/8/2024 às 14 horas, por indicação do Sr. Ministro-Relator."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0285791-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.012 / PR

Número Origem: 50115615020114047000

PAUTA: 15/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134

LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308

ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.840.012 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0285791-3

Número de Origem:
50115615020114047000

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574

VICENTE COELHO ARAUJO E OUTRO(S) - DF013134

MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407

ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995

NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375

LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308

ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

TERMO

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão.

Brasília, 12 de novembro de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0285791-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.012 / PR

Número Origem: 50115615020114047000

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
VICENTE COELHO ARAUJO E OUTRO(S) - DF013134
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995
ADVOGADA : NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
ADVOGADOS : LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0285791-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.012 / PR

Número Origem: 50115615020114047000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP070574
VICENTE COELHO ARAUJO E OUTRO(S) - DF013134
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995
ADVOGADA : NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
ADVOGADA : LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
ADVOGADA : LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ADVOGADA : ISABELLA BITTENCOURT TANNÚS - DF065661
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze no mesmo sentido da divergência, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

C54251655147183416281@ 2019/0285791-3 - REsp 1840012